

MAPPA B

Relação dos redactores e dos officiaes tachygraphes da extincta Camara dos Pares em exercicio na Assembleia Nacional Constituinte, de acordo com o artigo 11.º do decreto d'esta data.

Redacção

Alberto Augusto de Almeida Pimentel, chefe de repartição (a).....	1:280\$000
Felix Bernardino da Costa Alves Pereira, chefe de secção (a).....	990\$000
Alberto Allen Pereira de Sequeira Bramão, primeiro official redactor (a).....	900\$000

Tachygraphia

José Maria Heliodoro dos Santos Fidalgo Bels e Sousa, primeiro official (a).....	900\$000
Joaquim Luis de Sousa Fraga Pery de Linde, idem (a).....	900\$000
João Filipe da Fonseca Junior, idem (a).....	900\$000
Jorge Leopoldo de Carvalho, idem (a).....	900\$000
Emilio Julio de Almeida Grillo, segundo official.....	600\$000
Antonio da Veiga Nogueira, idem.....	600\$000
Joaquim Pedro Monteiro do Carmo, terceiro official.....	400\$000
Casimiro Julio Figueiredo Joubert Chaves, idem.....	400\$000
Abono ao professor de tachygraphia.....	140\$000

Observação.— Deixam de se mencionar dois aspirantes, dois praticantes e tres alumnos de tachygraphia, porque o artigo 10.º do decreto d'esta data permite que concorram as vagas existentes no quadro tachygraphico da Assembleia Nacional Constituinte. A despesa com estes funcionarios é a seguinte:

2 Aspirantes a 300\$000 réis.....	600\$000
1 Praticante.....	240\$000
3 Alumnos a 150\$000 réis.....	450\$000
	10:290\$000

(a) Estes vencimentos são divididos nas mesmas parcelas em que se encontram divididos os do mappa A.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de abril de 1911.— Antonio José de Almeida.

MAPPA C

Relação do pessoal do quadro da extincta Camara dos Pares, em exercicio nos termos do artigo 13.º do decreto d'esta data

Francisco Cabral Metello, director geral (a).....	1:480\$000
Carlos Augusto Ferreira, chefe de repartição, sub-director (a).....	1:280\$000
Eusebio Palmeirim, segundo official.....	600\$000
Fernando Augusto de Sousa, segundo official.....	600\$000
José Avellar de Almeida Luis de Sequeira, chefe de repartição (a).....	1:280\$000
Guilherme Estevam dos Santos, primeiro official (a).....	900\$000
Alfredo de Barros e Sá, primeiro official (a).....	900\$000
Guilherme Estevam Monteiro dos Santos, terceiro official.....	400\$000
Carlos Cesar de Almeida Luis de Sequeira, chefe de secção (a).....	990\$000
João da Cunha Bandoira Coelho, primeiro official (a).....	900\$000
Antonio de Avizes Lobo de Almeida Mello e Castro, segundo official.....	600\$000
1 porteiro da secretaria.....	500\$000
2 correios, a 300\$000 réis.....	600\$000
1 chefe dos continuos.....	400\$000
8 continuos, a 300\$000 réis.....	2:400\$000
8 guardas, a 216\$000 réis.....	1:728\$000
2 guarda-portões, a 300\$000 réis.....	600\$000

(a) Estes vencimentos são divididos nas mesmas parcelas em que se encontram divididos os do mappa A.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Relação dos empregados da extincta Camara dos Pares que, de acordo com o artigo 12.º do decreto d'esta data, passam a prestar serviço na Assembleia Nacional Constituinte

Vasco de Macedo Pereira Continho, segundo official.....	600\$000
Adriano Concelino Ferreira da Costa, terceiro official.....	400\$000
1 Ajudante do porteiro da secretaria.....	400\$000
1 Porteiro da sala.....	500\$000
1 Correo da presidencia.....	450\$000
1 Correo.....	300\$000
5 Continuos, a 300\$000 réis.....	1:500\$000

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Quadro do pessoal em disponibilidade da Assembleia Nacional Constituinte e respectivos vencimentos

Joaquim Paes de Abranches.....	1:300\$000
Henrique Folque Possollo.....	1:100\$000
Agostinho José Freire.....	900\$000
José Eduardo Anjos.....	800\$000
José Augusto Pinheiro.....	800\$000
João Filipe da Fonseca.....	600\$000
José Maria Pires da Silva.....	380\$000
Joaquim José Torres.....	300\$000
José Joaquim Farruja Perestrello.....	150\$000

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Despesa antiga

Extincta Camara dos Pares

Pessoal effectivo.....	84:752\$000
Pessoal addido.....	10:704\$000
	45:456\$000

Antiga Camara dos Deputados

Pessoal effectivo.....	52:770\$000
Biblioteca.....	1:416\$000
Pessoal addido.....	8:680\$000
Pessoal adventicio.....	588\$000
	58:494\$000
	108:890\$000

Despesa actual

Assembleia Nacional Constituinte

Pessoal do quadro.....	48:586\$000
Pessoal em disponibilidade.....	6:810\$000
	54:896\$000

Extincta Camara dos Pares

Pessoal a que se refere o artigo 11.º.....	10:300\$000
Pessoal a que se refere o artigo 12.º.....	4:150\$000
Pessoal a que se refere o artigo 13.º.....	16:158\$000
	30:508\$000
	85:404\$000

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Por ter saído errado no *Diario do Governo* de hontem, n.º 121, novamente se publica o seguinte despacho:

Maio 24

José Marcellino Carrilho, tenente almoxarife de engenharia e artilharia — nomeado commissario do corpo de policia civil do districto de Coimbra.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, em 25 de maio de 1911 — O Director Geral, interino, Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra.

2.ª Repartição

A assistencia publica é em Portugal uma organização rudimentar.

Fazê-la surgir de subito, sem attender ás circumstancias especiaes em que tem sido, de longa data, dispensado o soccorro da collectividade aos indigentes, seria difficilimo, senão impossivel. É uma obra de realisação lenta e progressiva, de que a experiencia terá de dictar as formas convenientes de desenvolvimento, desde que se lhe fixem linhas geraes de orientação e de conexão.

Descentralisar os serviços referentes aos auxilios a prestar, para a sua maior e mais rapida efficacia; centralisar a acção dirigente para melhorar a fiscalisação, diminuir os gastos geraes e obter fornecimentos em condições vantajosas — eis os intuitos administrativos da presente reforma dos serviços de assistencia.

É, porem, clarissimo que, sob o ponto de vista social, pouco poderia obter, se a outro objectivo não visasse.

O problema do pauperismo não se resolve pela assistencia; mas o da mendicidade deve encontrar nos organismos assistentes meios seguros de eliminção.

Constitue triste diathese economica do povo português acudir pela esmola ao que pela criação do trabalho tem de se resolver. Ou prove uma inibição da vontade, ou indique a sobrevivencia do vicio ancestral da subsistencia fornecida pelas casas religiosas, o certo é que causa pasmo a estrangeiros e humilhação a nacionaes o espectáculo da nossa mendicidade. O pedinte português attesta atraso, passividade e inercia dos poderes publicos, imprevidencia e falta de solidariedade social.

Mal avisados estão por certo aquellos que imaginam que se pode decretar a extincção da mendicidade por simples medidas comminatorias e repressivas. Assim como o pauperismo se não supprime senão pela produção de uma plethora de riqueza que, tornando a sua distribuição mais intensa e mais equitativa pelos individuos, permitta a collectividade recolher, sem vexames tributarios, o necessario ás despesas nacionaes onde as contribuições e impostos não incidem sobre o indispensavel ás subsistencias; assim tambem a mendicidade, que é a forma umas vezes chronica, outras aguda da mesma doença, não poderá ser eliminada do organismo social pela acção exclusiva de penas correccionaes e de rigores preventivos e independentemente da criação de um ambiente dentro do qual a esmola se torne dispensavel pela evidencia flagrante dos seus effeitos contraproducentes.

O presente decreto destina-se a iniciar, sobretudo na capital da Republica, a experiencia de um systema de assistencia publica capaz de tornar desnecessaria a quem quer que seja a esmola. Acudindo a todos os verdadeiros indigentes, a sociedade adquire o direito de punir a mendicidade, volvida, então, em importuna exploração da sentimentalidade publica. Organizada a assistencia em condições de effectivo e sufficiente amparo dos pobres sem outro recurso, reprima-se severamente a mendicidade.

É com este intuito que, á Direcção Geral de Assistencia, agora criada, se não confiou somente o trabalho da organização e administração dos respectivos institutos, mas tambem se lhe deu a sua fiscalisação, que o serviço de informações e a instituição do cadastro geral dos assistidos garantem contra as tentativas de burla e contra os favoritismos pessoais, graças á permissão do conhecimento do cadastro consignada na reforma a favor de qualquer entidade assistente.

Acompanhando a divisão administrativa, vão as commissões respectivas perdendo, de cima para baixo, as funções de organização e administração, ao mesmo tempo que adquirem, cada vez mais intensamente, as funções fiscalizadoras e distribuidoras de soccorros. A este criterio obedecem os proprios serviços da assistencia de Lisboa e Porto, aos quaes se deu a autonomia imposta pelas especiaes condições de centros mais aptos a prestar os auxilios reclamados pela indigencia, por serem mais populosos e porque tradicionalmente para lá convergem os que mais precisam do amparo da sociedade.

Instituido o Fundo Nacional de Assistencia, estão ga-

rantidos os recursos para os serviços centraes e locais, recursos que os Conselhos de Assistencia distribuirão conforme convier e que não constituem onus sensiveis para os contribuintes.

Para o systema, que se pretende instituir e dentro do qual não cabe a esmola das ruas nem a segregação dos assistidos da vida nacional, tinham de ser modificados os serviços existentes em pontos essenciaes e era indispensavel fixar as soluções a que os organismos novos se destinam.

Assim foi que se estabeleceu, desde já a desurbanização dos assistidos, por meio da sua collocação em familias rurais e por meio de colonias agricolas para menores a cargo da Casa Pia e do Asylo Maria Pia, e se determinou a transferencia do Asylo de Mendicidade para fora de Lisboa, dando aos asylados occupações agricolas compatíveis com as suas forças physicas.

Do pensamento de obstar á pratica da mendicidade, cuja extensão não é licito occultar, derivou a adaptação, á nossa capital, da chamada obra dos des, que ficará a cargo das juntas de parochia. Em todos os paises em que a assistencia é mais do que simples formula burocratica existe essa forma utilissima de assistencia em que a acção privada é guiada pela publica. Dez individuos amparam um indigente. Associados a junta de parochia, que lhes entrega o infeliz retirado da mendicidade. Cada um d'esses dez individuos, que nunca mais dão uma esmola, conta com o seu novo commensal tres dias por mês; contribue com a decima parte da sua renda de casa e dá-lhe roupa usada. Nada menos oneroso, nem menos incommodo.

Todo este systema de assistencia em que a acção privada, por completo respeitada, se liga á official, baseia-se na tacita recusa da esmola. A guerra á mendicidade não pode ser a guerra ao indigente. Acudir aos desgraçados pela solidariedade é levantar-lhes o nivel moral e preparar para a vida laboriosa os que se encontram desapparelhados de todo e qualquer meio de conquistar o pão.

Este é o fim do presente decreto. Nas economias feitas no orçamento do Ministerio do Interior encontram-se recursos para acudir ao aumento de despesa imposto pela criação da Direcção Geral de Assistencia, aumento de 5:240\$000 réis por anno, que é insignificante para serviço de tamanha importancia social.

Aos serviços da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa acudirão as proprias instituições que lhe ficam subordinadas e a cuja melhor administração se destinam os pequenos acrescimos de despesa resultantes d'este decreto.

Ainda que fossem mais pesados os encargos resultantes d'esta reforma, não deveria hesitar em os criar o Governo Republicano, cujo primeiro empenho tem de ser olhar pelos mais infelizes filhos da terra portuguesa. A reorganização dos serviços da assistencia publica e particular tem de corresponder a essa aspiração.

É com esse proposito e como impulso inicial de tamanha obra que

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e a administração geral e local da assistencia publica, tanto nas suas instituições officiaes como nas suas relações com a assistencia privada, pautam-se pelas prescrições do presente decreto e pelas disposições regulamentares d'elle emanadas para a sua execução progressiva.

Art. 2.º A assistencia publica funciona sob a immediata autoridade e superintendencia do Ministerio do Interior e tem por órgãos de acção serviços centraes integrados no Ministerio competente e serviços districtaes, municipaes e parochiaes.

Art. 3.º Na obra da assistencia official será aproveitada a indispensavel participação da assistencia privada, quaisquer que sejam as suas entidades ou os modos da sua organização dentro do direito estatutario da associação.

Art. 4.º A intervenção do Estado na existencia administrativa e economica das instituições privadas de assistencia, fica limitada:

a) Á obrigação que tem os poderes publicos de vigiar por que se não pratiquem desvios de fundos ou delapidações de rendimentos destinados a soccorrer os pobres;

b) Á inspecção da assistencia clinica e das condições hygienicas dos estabelecimentos de assistencia;

c) Á resolução dos conflictos que surjam no seio da corporação respectiva;

d) Á sua dissolução quando, sem autorização superior, se desviem dos fins a que são destinadas.

Art. 5.º A interferencia de que trata o artigo antecedente fica subordinada ás clausulas geraes seguintes:

1.ª Toda a obra de assistencia privada, seja qual for a sua designação, não tem, para funcionar, outro dever a cumprir alem da participação da sua natureza, fins e representantes á commissão competente de assistencia dentro da area da sua sede, ou á Direcção Geral de Assistencia se a sua esfera de acção se estende a todo o pais ou a mais de um districto e a apresentação dos seus estatutos á aprovação do governador civil;

2.ª Todos os actos d'estas instituições que impliquem acceitação onerosa de heranças, doações ou legados e caução ou alienação do fundo social carecem da aprovação previa do Governo;

3.ª Anualmente serão enviados á instancia competente:

a) O relatório dos actos da instituição, no tocante aos soccorros prestados;

b) Os seus orçamentos e contas finais de gerencia para os effectos da indispensavel approvação;

4.ª Sempre que algum ou alguns membros de uma corporação assim o entendam, podem reclamar dos seus actos perante o Governo ou recorrer contenciosamente, conforme o caso;

5.ª Os estabelecimentos de assistencia privada, tanto no seu plano e funcionamento, como no pessoal e exercicio do serviço clinico, ficam sujeitos ás leis e regulamentos sanitarios da Republica.

Art. 6.º A Direcção Geral de Assistencia, criada por este decreto, e repartições respectivas, pertence o expediente, informação e resolução dos negocios da assistencia publica, tanto dos resultantes d'este decreto como dos que até esta data corriam pela 2.ª Repartição da Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministerio do Interior, sendo nomeadamente da sua competencia: a informação e o expediente dos assuntos submettidos ao conhecimento ou despacho do Ministro; todo o expediente do Conselho Nacional de Assistencia Publica, e os assuntos relativos á organização, administração, fiscalização, cadastro, informações e estatística da assistencia publica e privada.

§ unico. Compõem a Direcção Geral de Assistencia duas repartições: pela primeira correm, especialmente, os assuntos relativos á organização, administração e fiscalização da assistencia publica e particular; á segunda pertencem os serviços de informações, estatística da assistencia e cadastro geral dos assistidos por instituições officiaes ou privadas, especialmente dos assistidos de Lisboa.

Cada uma d'estas repartições será formada por: um chefe de repartição; um primeiro official chefe de secção; um segundo official e dois amanuenses.

Art. 7.º O Conselho Nacional de Assistencia Publica, sob a presidencia do Ministro do Interior e vice-presidencia do director geral da Assistencia, compõe-se dos seguintes vogaes: o director geral da Administração Política e Civil, o director geral de Saude, o governador civil de Lisboa, o provedor da Assistencia de Lisboa, o presidente da Camara Municipal de Lisboa, o presidente da Assembleia Administrativa Districtal, o director da Faculdade de Medicina de Lisboa, o presidente da comissão executiva da Assistencia Nacional aos Tuberculosos, os presidentes da Sociedade das Sciencias Medicas, da Associação dos Medicos Portuguezes, da Associação dos Advogados, da Associação Commercial, Industrial e dos Lojistas, da Federação das Associações de Soccorros Mutuos, tres funcionarios delegados dos Ministerios da Justiça, Fomento e Finanças nomeados pelos respectivos Ministerios; e mais oito vogaes nomeados pelo Ministro do Interior de entre os professores de sciencias sociaes e medicas, membros de sociedades scientificas, individualidades de reconhecida competencia nas questões de assistencia ou dotadas de elevado espirito de altruismo e beneficencia.

§ 1.º O Conselho Nacional de Assistencia Publica terá uma comissão executiva permanente, constituída pelo director geral de Assistencia, pelo provedor da Assistencia de Lisboa, e por tres vogaes de livre escolha do Ministro. Esta comissão, alem de dar realização ao deliberado por aquelle Conselho, ficará investida, nos casos urgentes, em todos os poderes e attribuições do mesmo Conselho.

§ 2.º Tanto o Conselho Nacional de Assistencia Publica como a sua comissão executiva terão um consultor juridico, que será o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Assistencia e um secretario, sem voto, que será o primeiro official chefe de secção da mesma repartição, percebendo estes funcionarios as gratificações descritas no quadro annexo a este decreto.

Art. 8.º Ao Conselho Nacional de Assistencia Publica competo:

1.º Elaborar os projectos de lei que lhe sejam reclamados pelo Ministro do Interior sobre a organização geral dos serviços de assistencia;

2.º Propor á approvação do Ministro os projectos de reforma parcial dos serviços administrativos e os planos de organização e regulamentação especial das diversas modalidades da assistencia, taes como assistencia das crianças, das grávidas, e dos velhos, assistencia pelo trabalho, assistencia dos alienados, assistencia hospitalar e domiciliar e outras;

3.º Fiscalizar e superintender na assistencia publica e privada, conforme ás prescrições d'este decreto e seus regulamentos;

4.º Administrar superiormente o Fundo Nacional de Assistencia;

5.º Consultar em todos os assuntos em que seja mandado ouvir pelo Ministro.

Art. 9.º O Fundo Nacional de Assistencia é constituído:

1.º Pelas importancias que annualmente forem consignadas no orçamento do Estado com applicação especial a este fundo;

2.º Por um imposto especial de 10 réis sobre cada bilhete de via ferrea de custo igual ou superior a 500 réis e de 20 réis sobre cada bilhete de preço igual ou superior a 15000 réis e de 10 réis em cada guia de despacho de bagagens, recovas ou mercadorias cujo custo de transporte exceda o preço de 100 réis;

3.º Pelo rendimento de uma estampilha especial Assistencia, dos valores de 10 e 20 réis, que será de appoção obrigatória como estampilha adicional ás taxas ordinarias, a do valor de 10 réis no serviço postal e a do valor de 20 réis no serviço telegraphico nos dias 24, 25, 26 e 30 de dezembro, 1 e 2 de janeiro, 4 e 5 de outubro de cada anno e no dia commemorativo da promulgação da constituição;

4.º Pela metade do valor dos espolios que revertam para o Estado;

5.º Pela contribuição de 1 por cento sobre as doações em favor de ascendentes ou descendentes e sobre a participação de uns ou outros na quota disponível da herança;

6.º Pelas doações ou legados de beneficencia com esse expresso fim;

7.º Pelas contribuições voluntarias e producto de subscrições ou de espectaculos publicos organizados para esse effecto;

8.º Por quaesquer outras receitas que venham a ser constituídas por lei.

Art. 10.º Os serviços administrativos dos estabelecimentos e instituições de assistencia official da capital, immediatamente dependentes do Ministerio do Interior, passam a concentrar-se numa administração conjunta — a Provedoria Central da Assistencia de Lisboa, que, nas suas relações com o Ministro do Interior, fica subordinada á Direcção Geral de Assistencia.

Art. 11.º São extinctos os logares de enfermeiro-mor, provedores e adjuntos dos diversos institutos de assistencia publica da capital, e as suas funções serão exercidas por um provedor unico que se denominará provedor da Assistencia de Lisboa.

§ unico. O provedor da Assistencia de Lisboa é substituido nos seus impedimentos ou na sua falta, pelo chefe da repartição de expediente da Provedoria.

Art. 12.º Compete á Provedoria Central da Assistencia de Lisboa, pelo seu provedor, nomeado pelo Ministro do Interior e por este demissivel *ad nutum*:

1.º Dirigir superiormente todos os serviços da assistencia publica da capital;

2.º Propor superiormente os regulamentos indispensaveis ao bom funcionamento dos institutos e serviços de assistencia a seu cargo e as reformas de que careçam para a sua maxima proficiencia e beneficio social;

3.º Elaborar e submeter á sancção superior o plano da instalação de postos de soccorros medicos e de outro qualquer serviço destinado a melhorar e completar a assistencia da capital;

4.º Organizar os orçamentos e contas finais de gerencia de todos os serviços de sua administração, sujeitando-os á approvação competente;

5.º Autorizar todas as ordens de pagamento nos termos da legislação vigente e dentro das verbas orçamentaes;

6.º Adquirir, enquanto não estiverem funcionando os serviços de que trata o artigo 32.º, os objectos e generos necessarios para o fornecimento dos estabelecimentos a seu cargo, quer por concursos geraes ou limitados, quer por compras directas no mercado ou no estrangeiro, quando circunstancias especiaes o aconselhem;

7.º Deliberar sobre a venda dos objectos pertencentes aos institutos de assistencia e inuteis para o serviço;

8.º Representar activa e passivamente em juizo as instituições da sua dependencia, para o que terá como advogado e procurador nato o chefe e primeiro official da repartição do contencioso;

9.º Abrir concursos, sem prejuizo dos actuaes direitos á promoção, para provimento das vagas que se dêem no pessoal superior de todas os serviços e propor ao Ministro a nomeação do que for julgado mais apto;

10.º Nomear o pessoal menor da secretaria e serviços dependentes;

11.º Conceder licenças até um mês em cada anno;

12.º Applicar penas disciplinares até um mês de suspensão aos empregados de nomeação do Governo e propor superiormente, em processo convenientemente instruido, todas as penas excedentes;

13.º Applicar as penas disciplinares, incluindo a demissão, em que incorram os empregados de sua nomeação.

14.º Propor a aposentação de qualquer funcionario, quando as necessidades e boa ordem do serviço assim o reclamem;

15.º Contratar ou administrar as obras novas e as de reparação e conservação de todos os edificios dependentes dos institutos de assistencia publica da capital;

16.º Desempenhar todas as mais funções, que por esta ou outra lei lhe sejam impostas e ainda as que naturalmente derivem das necessidades dos serviços de sua dependencia e a que se não opponham quaesquer disposições legaes.

Art. 13.º Os serviços da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa, dividem-se por cinco repartições que se denominarão: de expediente, de contabilidade, do contencioso, thesauraria e deposito central de fornecimentos;

§ 1.º Para estes serviços serão aproveitados, tanto quanto possível, os actuaes empregados dos institutos de assistencia da capital.

§ 2.º Todos os funcionarios da Provedoria Central e estabelecimentos dependentes ficam sujeitos ao regime das leis especiaes de aposentação.

Art. 14.º Os serviços das diversas repartições da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa deverão ser installados num edificio unico.

§ 1.º Cada instituto será gerido por um director responsavel e quanto possível autonomo, podendo agrupar-se sob a mesma direcção duas ou mais instituições.

§ 2.º O secretario geral da Administração do Hospital de S. José e Annexos que, pelo regulamento vigente d'este instituto, ficaria com as funções de syndico desde que se supprimissem este logar, será collocado como chefe da repartição do contencioso.

O solicitador do Hospital de S. José e Annexos será o solicitador da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

§ 3.º A Provedoria Central da Assistencia de Lisboa,

nem por si, nem pelos estabelecimentos e institutos que representa, pode ser condemnada em custas, multas, ou sellos de processos. O chefe da Repartição do Contencioso, primeiro official e solicitador, aquelles como advogados, e este como procurador da provedoria e estabelecimentos dependentes d'ella, são nas causas em que intervem, equiparados aos agentes do Ministerio Publico e, como taes, dispensados de preparos e sellos. Fora de Lisboa, a representação da Provedoria em juizo pertence aos delegados do Procurador da Republica.

Art. 15.º A repartição do contencioso começará a funcionar em 1 de julho de 1911 e será formada pelo chefe da repartição, um primeiro official, bacharel em direito, o solicitador da Assistencia de Lisboa, um segundo official, um amanuense e um servente.

O primeiro official auxiliará e substituirá o chefe da repartição em todas as suas funções, sempre que isso se tornar necessario.

Art. 16.º Fixado o quadro do pessoal da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa e das repartições privativas dos diversos institutos de assistencia da capital, o pessoal excedente, se o houver, será aproveitado em logares da sua categoria dependentes da Provedoria, com direito aos respectivos vencimentos e ao provimento nas vagas occorrentes, até que todos os funcionarios, não collocados nos quadros, d'elles façam parte.

Art. 17.º Para a inspecção permanente do serviço interno dos institutos de assistencia, dependentes da Provedoria, haverá tres inspectores nomeados pelo Governo, com os ordenados constantes do quadro annexo no presente decreto.

Art. 18.º O quadro do pessoal do Deposito Central de Fornecimentos será opportunamente fixado á medida que os serviços forem organizados. Este pessoal, salvo o director, que será de livre nomeação e confiança do Ministro do Interior, não poderá ser recrutado fora do que actualmente exerce serviços congneres nos institutos de assistencia nem a despesa com os seus vencimentos poderá ser superior á somma dos vencimentos do pessoal dispensado naquelles institutos.

Art. 19.º Cada instituto ou serviço especial de assistencia terá uma escrituração privativa, sendo-lhe especificadamente averbadas as respectivas receitas e despesas, devendo ainda cada um d'elles figurar separadamente no orçamento e contas finais da Provedoria.

Na repartição em que se fizer a escrituração de cada instituto haverá um funcionario especialmente designado para fazer as folhas dos vencimentos do respectivo pessoal. O competente pagamento será feito pelo thesoureiro da provedoria, ou o seu fiel, em cada um dos estabelecimentos, nos dias do mês que forem antecipadamente designados.

Art. 20.º As heranças, doações e legados em favor de qualquer dos institutos abrangidos por esta lei constituirão fundo proprio d'esse instituto.

Art. 21.º Das receitas dos institutos de assistencia publica de Lisboa, serão deduzidas as sommas equivalentes aos vencimentos do pessoal que d'elles transitar para a Provedoria Central da Assistencia de Lisboa ou for dispensado por extincção dos cargos.

Essas sommas serão transferidas para a dotação da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Para o pagamento dos vencimentos do restante pessoal e mais despesas das repartições da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa será deduzida da receita de cada um dos institutos e inserita nos respectivos orçamentos de despesa a percentagem de 1 por cento calculada sobre a receita do anno anterior.

Art. 22.º As sobras que annualmente se verifiquem nas receitas ordinarias dos diversos institutos não serão capitalizadas, mas applicadas em novo orçamento á criação de outros serviços de assistencia, ou ampliação dos existentes, salvo se se mostrar vantagem no contrario e superiormente assim se autorizar.

Art. 23.º A fim de generalizar a assistencia a velhos e menores desvalidos collocando-os em familias ruraes, o provedor da Assistencia de Lisboa, por meio de annuncios e informações das autoridades locais, organizará uma lista das familias que queiram cuidar, por uma pensão modica, d'esses indigentes.

§ 1.º Averiguada a idoneidade moral d'essas familias e a salubridade dos locais de sua habitação, nellas serão collocados, correspondentemente ás vagas que vão occorrendo no Asylo Maria Pia, os velhos ou menores que nessas vagas deveriam ser providos.

§ 2.º A familia, que tenha a seu cargo um menor, será obrigada a fazê-lo frequentar, durante o periodo legal obrigatorio, a escola de instrução primaria, e a consagrá-lo em seguida á aprendizagem de qualquer trabalho official ou agricola.

§ 3.º O provimento d'estes indigentes continuará a ser feito pelo governador civil de Lisboa, e as despesas respectivas serão levadas em conta do Asylo Maria Pia.

§ 4.º As autoridades administrativas locais cumpre fiscalizar o tratamento dado aos referidos indigentes, e promover o cumprimento da lei em tudo quanto lhes respeite.

Art. 24.º É o Governo autorizado a criar uma ou mais colonias agricolas para instalação de colonos e a fazer, para a aquisição dos baldios indispensaveis para este effecto, contratos com as camaras municipais ou juntas de parochia que os possuam em condições de facil adaptação á cultura. Cada colonia agricola disporá de uma area que corresponda a um minimo de 2,5 hectares por cada colono.

Art. 25.º Estas colonias serão povoadas com menores

a cargo da Casa Pia, Asylo Maria Pia e com outros de nomeação do Ministro do Interior, de idade não inferior a doze annos e que satisficam as condições legais de admissão naquelles institutos, devendo estas crianças ser abonadas pelos cofres respectivos das quantias que forem julgadas representativas do seu custeio em cada um dos mesmos institutos.

§ unico. A lotação de cada um d'estes estabelecimentos será abatido o numero de crianças que d'elles transitarem para as colonias.

Art. 26.º As despesas de instalação, montagem agricola e grangeio serão, quando precisas, adeantadas por conta do Fundo Nacional de Assistencia.

Art. 27.º Os terrenos para cada colonia serão adquiridos por compra. Se o seu pagamento for pactuado a prazo o periodo de amortização será fixado no contrato e o juro do capital em divida não poderá exceder 4 por cento.

Art. 28.º Logo que os colonos que constituem a colonia attingam todos a maioridade, passarão a explorar a colonia, por direito proprio e em commum, sob a forma de uma sociedade fundiaria.

Art. 29.º Na hypothese de qualquer dos socios fallecer, a sociedade não deve indemnização alguma aos seus herdeiros, excepto se forem ascendentes, descendentes ou viuva do fallecido os quaes teem direito a receber o equivalente ao valor da quota social d'este.

Este valor será determinado, sem recurso, por meio de arbitros, um escolhido pela colonia, outro pelos herdeiros interessados e o de desempate pela Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Ao Governo cabe o direito de preencher a vaga do fallecido, enviando para a respectiva colonia um menor protegido da Assistencia Publica, o qual logo que atinja a maioridade entrará no gozo de todos os direitos dos demais associados.

Art. 30.º O colono que se esquivar ao trabalho, que fuja da colonia, ou que, por motivo justo e sancionado superiormente, d'esta seja despedido, perde o direito a partilha ou a qualquer indemnização.

Art. 31.º Será transferido para fora de Lisboa o Asylo de Mendicidade, cumprindo ao provedor da Assistencia de Lisboa propor o edificio que julgue apropriado para albergar toda a sua população, attendendo especialmente ás condições de hygiene do local e á necessidade de haver perto d'esse edificio, e como pertença propria, terrenos cultivaveis, em que os asylados possam consagrar-se a moderados trabalhos agricolas.

Anexo a este instituto criar-se-ha um pavilhão para invalidos.

§ 1.º A direcção d'este instituto será feita por delegação da sua administração em Lisboa, que terá a seu cargo os estabelecimentos annexos: Mercearias, Collegio Araujo e Asylo dos Cegos, e os recolhimentos da capital, que, a contar d'esta data, ficam annexados á Direcção do Asylo de Mendicidade.

§ 2.º O pessoal clinico d'estes institutos ficará sendo commum a todos elles, supprindo-se reciprocamente nas respectivas faltas.

Art. 32.º O Deposito Central de Fornecimentos terá um director de nomeação do Ministro sob as ordens immediatas da Provedoria.

A cargo d'esta repartição fica:

1.º A aquisição, armazenagem e indispensavel adaptação de todos os artigos e generos necessarios ao funcionamento dos estabelecimentos e serviços da assistencia publica da capital.

2.º Fornecer e distribuir por esses institutos os referidos artigos e generos.

3.º Fazer as aquisições directas no mercado, para que, expressa e especialmente, tenha recebido autorização do Ministro mediante informação da Comissão Executiva da Assistencia de Lisboa.

§ unico. Estes fornecimentos poderão abranger tambem os estabelecimentos de assistencia privada, mediante autorização da Provedoria, e garantia previa do seu pagamento.

Art. 33.º Nos concursos que o deposito central terá de abrir para os diversos fornecimentos deve tomar-se como base, em relação a cada artigo, as quantidades gastas pelos estabelecimentos a fornecer, no ultimo anno economico.

§ 1.º O deposito será creditado por todas as requisições cumpridas e cada estabelecimento debitado pelo valor d'essas requisições.

§ 2.º A importancia das requisições mensaes, em relação a cada estabelecimento, não poderá exceder o duodecimo que lhes corresponda no capitulo respectivo do seu orçamento.

Art. 34.º A escrituração tendente a determinar a responsabilidade do director do deposito central far-se-ha numa secção da Repartição de Contabilidade.

§ unico. No deposito central, alem de balancetes mensaes, far-se-hão balanços annuaes e inventario de todos os valores existentes.

Art. 35.º Este estabelecimento será instalado em edificio apropriado, que opportunamente se determinará.

Art. 36.º É instituida uma Comissão Central da Assistencia de Lisboa, composta do governador civil, presidente, do provedor da Assistencia de Lisboa, do presidente da Assembleia Administrativa Districtal, do presidente da Camara Municipal de Lisboa, do presidente da Comissão Executiva da Assistencia Nacional aos Tuberculosos, do director da Misericordia, do director dos Hospitales, de doze vogaes eleitos, dois pela Assembleia Districtal, dois pela Camara, quatro pelas Juntas de Parochia da capital, dois pelos medicos dos Hospitales Civis, dois pelas instituições

privadas de beneficencia de Lisboa, e quatro pessoas idoneas nomeadas pelo governador civil.

§ 1.º A sua comissão executiva é presidida pelo provedor e composta de quatro vogaes tirados da comissão central, dois dos quaes serão representantes das juntas de parochia.

§ 2.º O expediente da comissão central corre pela Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

§ 3.º Funcionará como secretario, tanto da Comissão Central da Assistencia de Lisboa como da sua Comissão Executiva o chefe da Repartição do Contencioso que, por esse trabalho, terá a gratificação constante da tabella annexa a este decreto.

Art. 37.º A Comissão Central compete:

1.º Exercer a superintendencia, nos termos d'este decreto e seus regulamentos, em todas as instituições e serviços de assistencia official, districtaes, municipaes e parochiaes, estabelecidos na area do districto de Lisboa, salvo os immediatamente dependentes do Ministerio do Interior;

2.º Promover a indispensavel relação entre a assistencia official e a particular, de maneira a torná-las o mais possivel solidarias, para a sua maior economia e effi-cacia;

3.º Desempenhar relativamente ás instituições de assistencia privada da area districtal as funcções a que se refere o artigo 5.º d'este decreto;

4.º Fazer a distribuição dos fundos de assistencia votados pela Assembleia Administrativa Districtal e pelas Camaras Municipaes do districto de Lisboa;

5.º Examinar e approvar os orçamentos e contas das instituições sob a sua superintendencia;

6.º Promover todos os melhoramentos e reformas que julgue necessarios ou convenientes á Assistencia Publica;

7.º Favorecer e vigiar a execução das leis e regulamentos da Assistencia dentro do districto;

8.º Elaborar e enviar superiormente o relatorio annual e o mappa estatistico dos seus serviços.

Art. 38.º Constituem o fundo da Comissão Central da Assistencia de Lisboa:

1.º 50 por cento da receita annual do Fundo Nacional de Assistencia;

2.º Os subsidios para esse effeito votados pela Assembleia Administrativa Districtal e Camaras Municipaes do districto;

3.º As verbas que constituam o Fundo de beneficencia municipal, exceptuada a parte applicada no artigo 40;

4.º As verbas que as instituições de piedade da capital e do resto do districto devem votar annualmente para as despesas de Assistencia Publica, assim como os bens e rendimentos das que forem extinctas;

5.º Quaesquer doações e legados com que seja contemplada a Comissão ou a Assistencia Publica, sem designação determinada de estabelecimento;

6.º A receita de joias, quotas, subscrições ou festas de caridade, angariada pela comissão;

7.º A percentagem sobre o producto das lotarias, na razão que for arbitrada de acordo com o § unico do artigo 7.º do decreto de 27 de dezembro de 1905, assim como subsidios que sejam superiormente concedidos.

Art. 39.º As Juntas de Parochia da capital incumbem:

1.º Organizar o cadastro dos indigentes de cada freguesia, sendo considerados para effeitos de soccorro somente os naturaes de Lisboa ou nella domiciliados alem de um prazo nunca inferior a dois annos, e devendo repatriar-se ás terras da sua naturalidade os indigentes fora d'estas condições, que se entreguem á mendicidade.

Neste cadastro serão averbados a cada indigente os soccorros que recebe com a designação da instituição de assistencia ou previdencia que lh'os presta, ou com a nota dos recursos que lhe fornecer a assistencia privada.

2.º Fornecer aos estabelecimentos subordinados á Provedoria Central da Assistencia de Lisboa as informações até aqui obtidas exclusivamente por meio de visitantes e auxiliar os visitantes.

3.º Ministrar soccorros em domicilio e subsidios a necessitados, nomeadamente a:

Crianças desvalidas e abandonadas;
Enfermos e pessoas miseraveis, comprehendendo familias de operarios victimas de desastres no trabalho; e
Estudantes pobres.

4.º Interessar os seus vizinhos na assistencia á pobreza, formando com elles grupos de não mais de dez individuos, para o effeito de cada grupo tomar a seu cargo a manutenção de um indigente, fornecendo-lhe comida, vestuario e renda de casa;

5.º Propor á Misericordia de Lisboa os individuos que devem ser contemplados com a sopa economica e subsidios que esta instituição distribue livremente e do seu fundo proprio;

6.º Solicitar do governador civil de Lisboa collocação, nos Asylos Maria Pia e de Mendicidade, dos indigentes que mereçam ser providos nas respectivas vagas;

7.º Organizar, quando as suas receitas o permittam, a assistencia medica domiciliaria, aproveitando-se, para esse fim, de acordo com a Provedoria Central, do pessoal clinico de consulta da Misericordia.

§ unico. O cadastro referido no n.º 1.º será facultado a toda a associação de assistencia, ou entidade beneficente, que deseje consultá-lo.

Art. 40.º Os fundos da assistencia parochial serão distribuidos pela Comissão Central conforme a população e a indigencia de cada freguesia e constituídos pelas verbas n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, pela parte do fundo de beneficencia municipal anteriormente affectado ao serviço de

soccorros a indigentes e pelos subsidios arbitrados pela Comissão Central.

§ unico. A essas sommas additará a junta de parochia todas as que puder angariar por qualquer modo.

Art. 41.º É facultado a duas ou mais juntas de parochia vizinhas, mediante autorização da Provedoria Central, unirem-se para o effeito de realizar em commum os serviços de assistencia, que lhes são attribuidos, passando essa união a representar as juntas agrupadas, como uma entidade legal unica e sendo applicaveis ás uniões parochiaes de assistencia, tudo quanto se estabelece neste decreto para as juntas de parochia.

Poderão, outrossim, as juntas aggregar a si alguns individuos da parochia, para o effeito de nelles delegarem as funcções de informação e de obtenção de soccorros que por esta lei lhes pertencem.

Art. 42.º Os soccorros em generos, que as juntas distribuem, serão fornecidos sempre pelo Deposito Central a que se refere o artigo 32.º

Art. 43.º Fica a Provedoria Central encarregada de propor superiormente a reforma da administração das lotarias, no que respeita á sua receita em geral e ás despesas com os funcionarios e mais serviços.

Art. 44.º São extinctos os logares de syndicos, advogados e solicitadores e respectivos adjuntos dos institutos e estabelecimentos de assistencia.

Art. 45.º Ficam reduzidos a dois os visitantes da Misericordia de Lisboa, os quaes serão auxiliados no serviço a seu cargo pelas juntas de parochia.

Art. 46.º Ficam extinctas as comissões de obras das instituições de assistencia publica de Lisboa e conjuntamente os cargos que, para execução das obras d'estes institutos, nelles existiam.

Para dirigir e fiscalizar as obras das instituições de assistencia, elaborar os respectivos projectos e orçamentos e dar consultas sobre assuntos technicos da sua competencia, servirá, junto do provedor, em comissão, e com a gratificação constante do quadro annexo, um engenheiro da secção de obras publicas, do quadro da engenharia civil. Todo o pessoal empregado nas obras dos institutos ficará directamente subordinado ao engenheiro.

Art. 47.º É criada no Porto uma Comissão de Assistencia Publica, presidida pelo governador civil e constituída pelo presidente da Assembleia Districtal, presidente da Camara, director da Faculdade de Medicina, secretario geral, delegado de saude, director do Serviço das Molestias Infecciosas, provedor da Misericordia, director-clinico do Hospital de Santo Antonio, presidente da direcção da Associação dos Medicos do Norte de Portugal, quinze vogaes, sendo dois eleitos pela Assembleia Administrativa Districtal, dois pela Camara Municipal, dois pelo Definitorio da Misericordia, dois pelas mesas das irmandades, corporações e institutos que, sob qualquer designação, constituam estabelecimentos de assistencia privada, dois pelas direcções das associações de soccorros mutuos, dois pelas juntas de parochia, e tres vogaes nomeados pelo Governo.

§ 1.º Preside o governador civil, ou um seu delegado, á comissão executiva que conta como vogaes o provedor da Misericordia, um dos delegados da Camara, outro dos das juntas, outro dos das instituições de beneficencia.

§ 2.º O expediente da comissão corre pela secretaria do governo civil.

Art. 48.º As funcções d'esta comissão, assim como a assistencia parochial regulam-se pelas disposições correspondentes da comissão de Lisboa, na parte applicavel.

§ unico. Compete ainda á comissão do Porto:

1.º Promover a organização de uma cooperativa de fornecimentos entre os estabelecimentos de assistencia da cidade;

2.º Elaborar um projecto de regulamento que organize os quadros e o recrutamento do pessoal medico dos hospitales, assim como a utilização dos serviços hospitalares para o ensino medico official. Este projecto será submettido á sancção superior com previa informação da Faculdade de Medicina.

Art. 49.º As comissões districtaes de assistencia, á excepção das de Lisboa e Porto, são constituídas pelo governador civil, presidente, secretario geral, presidente ou delegado da Assembleia Administrativa Districtal, presidente da Camara Municipal, delegado e sub-delegado de saude, provedor da Misericordia, director ou medico mais antigo do Hospital Civil, tres vogaes eleitos, dois pelas mesas ou direcções das corporações e estabelecimentos de beneficencia da sede do districto, e um pelas direcções das associações de soccorros mutuos, e tres vogaes nomeados pelo governador civil. Em Coimbra acrescerá como vogaes o director da Faculdade de Medicina e o administrador dos hospitales da Universidade.

§ unico. A comissão executiva é constituída pelo governador civil e dois vogaes, um dos quaes será o provedor da Misericordia.

Art. 50.º São criadas comissões municipaes de assistencia em todos os concelhos da Republica. Nas capitales de districto as suas funcções competem ás respectivas Comissões Districtaes de Assistencia.

Art. 51.º Cada comissão municipal compõe-se do presidente da camara, o sub-delegado de saude, o facultativo municipal mais antigo, o provedor da Misericordia, onde o haja, e tres vogaes eleitos, um pelas juntas de parochia, outro pela camara, e outro pelas instituições de beneficencia.

Art. 52.º As comissões districtaes e municipaes assim como a assistencia parochial regulam-se na parte applicavel pelas disposições decretadas para a assistencia da capital.

Art. 53.º É mantido o regime especial dos estabelecimentos ou clínicas hospitalares dependentes das Faculdades de Medicina e dos hospitais de alienados.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manel de Brito Camacho*.

Quadro do pessoal da Direcção Geral de Assistencia e do pessoal novo da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa e respectivos vencimentos e gratificações

Pessoal da Direcção Geral de Assistencia

1 director geral	(a) 1:480,000
2 chefes de repartição, a 1:280,000 réis (a)	2:560,000
2 primeiros officiaes, chefes de secção, a 990,000 réis (a)	1:980,000
2 segundos officiaes, a 600,000 réis	1:200,000
4 amanuenses, a 400,000 réis	1:600,000
Gratificação ao chefe de repartição consultor juridico dos Conselhos da Assistencia	250,000
Gratificação ao primeiro official, secretario dos Conselhos de Assistencia	180,000
	9:250,000

Pessoal da Provedoria

1 provedor	(a) 1:880,000
3 inspectores, a 600,000 réis	1:800,000
1 primeiro official, bacharel em direito para a repartição do contencioso	(a) 900,000
1 solicitador	400,000
1 director do Deposito Central	1:200,000
Gratificação ao secretario das commissões de assistencia de Lisboa	180,000
Gratificação ao engenheiro fiscal das obras da assistencia de Lisboa	300,000
	6:260,000

(a) Estes vencimentos compõem-se de ordenado da categoria e gratificação de exerceção, nas mesmas proporções em que se dividem os dos funcionarios do Ministerio do Interior.

Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Relatorio

I

Tradicional e vivaz instituição portugueza, o partido medico-municipal representa a columna vertebral de todo o organismo da nossa medicina publica. De criação antiquissima, que perde as suas origens na idade media, attestada nos velhos documentos dos archivos onde se depara o rasto dos physicos e cirurgiões dos burgos primitivos, a instituição não decorrer dos tempos não fez senão diffundir-se e ampliar-se para beneficio dos povos. Em outros dois países revestiu também a assistencia medico-communal identico character historico e evolutivo — a Italia e a Espanha: medico de partido, medico *condotto* e medico *titular*, correspondem-se e equivalem-se; e talvez que por importação da *condotta* desabrochassem na península como seus similes o titular e o partidista.

Orgulha-se justamente a sanidade italiana de dispor d'este prestante exercito de obreiros da hygiene e da medicina, derramados pelo país inteiro. Quando Pacchiotti no Congresso Internacional de Paris de 1889 exaltava calorosamente essa organização sanitaria, a assembleia cobria-o de applausos; era uma instituição propria da Italia, que talvez mais nenhuma nação possuísse. Ora não tinha que invejá-lo Portugal, onde o municipio multiplicava os partidos, onde o medico concelho, ao mesmo par da assistencia aos pobres, se desempenhava da vigilancia hygienica. A reforma de 1899-1901 teve apenas que consagrar essa instituição popular que tão bem brotara e frutificara, tornando-a o elemento primario, tecnico e executorio de todo o nosso systema sanitario.

Servidor do povo, do municipio e do Estado, alliviador, pelos soccorros da sua arte, das misérias morbidas, factor concorrente, pela sua missão e conhecimentos, do progresso e da civilização locais, o medico municipal tinha direito a ser contemplado entre as reformas que as novas instituições deviam ao país.

II

Livre contrato de foro privado entre a vereação e o facultativo dentro do velho regime, o partido, após o advento da fase constitucional, veio sujeitar-se ás novas normas de direito publico, entrando de plano na hegemonia da lei administrativa.

No codigo prototypico de 42 investe-se na camara a facultade de deliberar sobre a criação e suppressão dos partidos, mas sob a sanção superior do conselho de districto; á camara assiste o inalienavel direito de nomeação, mas a demissão ou a suspensão do partidista não podia effectuar-se sem a approvação do mesmo tribunal, ouvidos os interessados.

Desde então viveu o partido dentro do molde fundamental do Codigo Administrativo de Costa Cabral, apenas com as insignificantes variantes das edições subsequentes que, no transcurso dos oitenta annos constitucionaes, marcaram á flux da legislação do Ministerio do Reino.

De codigo para codigo, a pauta dos partidos transitava

nas mesmas linhas, apenas diversificadas para mais ou para menos na casuistica da tutela. Medicos municipales não passavam de um simples incidente organico e dispo-sitivo no largo rol enumerador das attribuições das entidades camararias e jerarchicas da administração publica; tão somente o codigo derradeiro de 1896 abriu capitulação propria a facultativos de partido, e, saindo fora da acostumada sobriedade em tal especie, estipulou num punhado de artigos o seu systema estatutario. Deram de si, na interpretação e execução, vasta materia contenciosa; os arestos successivos dos tribunaes administrativos, por vezes discordantes, foram a pouco e pouco estabelecendo a glossa das theses controvertiveis e fixando a praxe jurisprudencial definitiva da assistencia medica do concelho.

Não ha duvida que o nosso direito administrativo, nas suas normas codificadas e sentenciadas, deu algum corpo ás vantagens e garantias dos partidos; seria injusto negá-lo. Em verdade, tomamos mesmo a iniciativa de medidas protectivas que em Portugal foram pela primeira vez implantadas. A nomeação do partidista é de principio e de facto vitalicia; não existem entre nós os provimentos a prazo, nem o biennio de prova estipulado na lei italiana. A aposentação, propiciada pelo codigo decretado em 17 de julho de 1886, não a alcançaram os *condotti* senão em 1899 e os *titulares* de Espanha em 1904, pela criação de caixas especiaes de pensão, depois de renhidos movimentos da classe interessada.

Nem por isso a nossa orientação dos partidos tem attenuantes para escapar á rasgada censura de ser um estatuto insufficiente — uma porta aberta por um lado á incompetencia, ao desleixo e á indisciplina, pelo outro ao arbitrio, á perseguição e á iniquidade. A mais simples analyse o mostra, e muito mais o patenteiam as peripécias da chronica medico-municipal qual ella se desenrola nos arestos e homologações do pretorio administrativo.

Logo para o *provimento*, instaura-se um concurso documental, que não pode ter outro objectivo que não seja a escolha do mais idoneo para lhe adjudicar a *sede vacante* do partido, por legitimo direito de provada superioridade. Pois este concurso não passa do nome, não ha necessidade de cotejos e selecções; a vereação goza do direito, qualquer que seja o merito differencial dos proponentes, da collação pura e simples. A lei não manda expressamente apurar o mais apto, e este, se, conculcada a sua presumida preferencia pelo escrutinio camarario, vier aggravar contenciosamente, não encontrará recurso.

Ha que reconhecer que o processo não podia ser outro, pois que uma corporação leiga não havia de servir de jury para aquilatar os meritos scientificos e profissionais dos concorrentes. O proprio tribunal, quando por vezes se metteu a esmerilhar distincções aferidas pelo paralelo dos documentos, padecia de igual incompetencia, que só a intermissão pericial de technicos poderia remediar.

Este systema pôde funcionar sem attritos de maior, nos tempos em que reinava a escassez dos diplomados; equilibrava-se a oferta e a procura. Havia logares para todos, hoje só ha logares para alguns; ora esses alguns sejam joiados dos mais aptos, devam o cargo ao contraste autentico do seu merito real.

Taes reivindicacões, impossiveis hoje de contrarestar, estão já introduzidas nos dois países, nossos parelhos em materia de partidos, e que neste ponto fundamental do regime publico da medicina, nos levam a dianteira e nos allumiam o exemplo. Na Espanha vigora a lei sanitaria de 12 de janeiro de 1904, posta nesta parte em execução pelo regulamento do corpo dos medicos titulares de 11 de outubro do mesmo anno. Annualmente abrem-se concursos por provas publicas perante os juries profissionais para o preenchimento de logares em numero igual ao das vagas previstas em cada anno; é de entre os candidatos apurados que cada *ayuntamiento* faz a seu grado a nomeação quando ocorre uma vaga. Na Italia, desde a lei de 25 de fevereiro de 1904 e regulamento de 22 de agosto de 1904, os meritos e preferencias dos candidatos aos logares de medico *condotto*, são julgados por um jury de cinco profissionais, nomeado pelo conselho provincial de sanidade; de entre os melhores faz a communa a nomeação, que, se for de encontro a este parecer de idoneidade, será annullada pelo prefeito.

A *estabilidade* do logar e do estipendio é relativa e precaria. O serventuario municipal está sujeito a ver-se despojado de um ou ratinhado do outro. Extinguir um partido é um acto de deliberação municipal, que não implica outra formalidade que não seja a mera audiencia previa do interessado. Ninguém julga da validade das razões, pró e contra; o provido no partido condemnado só dispõe do vago direito de petição ou queixa á tutela, pois que perante o foro judicial não pode invocar postergação de lei.

Se o cargo é revogavel, o estipendio é reductivel; em vez de supprimir o partido, é licito diminuir a sua dotação, e para tanto basta apenas ainda a simples audição do interessado, após a qual não lhe resta senão o resignar-se, pois que escusa de appellar para o tribunal, neste caso incompetente. A magistratura quis ainda julgar de taes pleitos, mas a homologação discordante do accordo de 24 de dezembro de 1902 annullou-lhe a alçada. E o estrito conceito juridico não podia ser outro; o defeito estava na formula anti-juridica da lei administrativa. Expungiu-a em Italia o direito sanitario pela próspera lei de 1904, assegurando a immutabilidade do vencimento.

O desleixo, o erro do officio, ou o mau procedimento constituem justamente capitulos de accusação para a applicação disciplinar das penas de suspensão e *demissão*. Envolve a fundamentação de taes castigos, e nomeada-

mente quando por erro de officio, uma apreciação profissional que só pode ser proferida pelo laudo dos technicos, que por lei não era invocavel, nem mesmo nas instancias contenciosas.

Alem d'este modo singular de perpetrar justiça, as normas legais acarretaram por vezes as mais dispares e iniquas consequencias. Graças a um eufemismo do codigo, a demissão tinha o character de deliberação definitiva, e portanto executoria. Tão definitiva era ella, que, perante recurso, o accordo homologado do Supremo Tribunal Administrativo podia annullar a decisão camararia e reintegrar o medico condemnado no seu partido como se nada fôra. Acontecia que a sentença rehabilitadora, depois dos arrastados tramites processuaes, só vinha a transitar em julgado annos depois da exoneração. Como entretanto o partido se provera, tal como se tratasse de uma vaga a valer, ao successor por execução de sentença era intimado mandado de despejo, depois de occupar em posse pacifica o partido com todos os foros de legitimidade e para todos os effeitos do estylo. Quem folhear a legislação administrativa, encontra estampadas edificantes soluções com todos os sacramentos da praxe. Uma tragi-comedia legal.

Não vale insistir nesta exegese dos artificios e maleficios do estatuto vigente. Tanto basta para fixar como inconcussa verdade que não ha principio administrativo, nem politico, nem juridico, nem moral que possa esconder-lo por mais tempo.

III

Uma inquietação progressiva se foi apoderando a pouco e pouco da classe, assumindo as proporções de um movimento geral para o conseguimento de um estatuto que recta e justamente consagrasse os legitimos direitos e indeclinaveis deveres dos funcionarios medicos. A satisfação inadiavel d'esse *desideratum* tem que presidir uma orientação tal que todos os interesses e predicados dos partidos sejam respeitados e ponderados, arredando formulas systematicas e exclusivistas.

Deve considerar-se de ha muito banida a ideia coneshinha de que, entre o medico e a corporação que o nomeia e assalaria, existe uma relação contratual de fôro privado, uma especie de escritura bilateral, de comprimento sujeito á vara civil do juizo ordinario. Estipendiado por uma administração publica, como é a camara, para o desempenho de um serviço publico, como é o da assistencia clinico-sanitaria dos povos, o medico municipal é um empregado publico, e como tal os termos da sua função são jurisdicionados, não por contratos incursos no Codigo Civil, mas pelas leis administrativas, que pantam de direito as normas da sua nomeação, disciplina, vencimento e exoneração.

D'este conceito juridico adveiu naturalmente a aspiração de assimilá-lo integralmente aos empregados do Estado, que, se não dispõem entre nós de estatuto generico consignado em diploma áparte, estão mais ou menos uniformizados no seu regime por praxes legais e consuetudinarias. E d'ahi a transformar o partidista em funcionario do Estado não havia senão um passo, tanto mais que lhe são inherentes deveres de saude publica, a qual como defesa geral do país não pode deixar de ser directamente vigiada e superintendida pelo poder central.

Essa tendencia absorvente não podia ser acolhida pelo Governo, como aberrante dos principios actuaes de organização politica. A instituição do partido deve-se ás camaras, e na alçada camararia se conserva, como justa homenagem á administração communal e ao principio da descentralização. Desfazem-se tão somente em beneficio local e geral os attritos que actualmente empecem o exercicio da intervenção patronal das camaras no regime do partido.

O primeiro escolho a remover é o do recrutamento. A liberdade absoluta e plena de nomear quem quer que seja que se apresente de carta medica na mão, é franquia que a nenhuma corporação publica extra-profissional é licito arrogar; assim o mandam imperativamente a razão, a ciencia e a justiça. Dentro mesmo do actual systema de concurso, aferir a preceito os documentos exhibidos pelos candidatos escapa rigorosamente á competencia de leigos; só é contrastavel por autoridades technicas. Esse sentimento imperou no animo de certas vereações, no tempo em que as camaras de Lisboa e Porto dispunham de medicos sanitarios privativos. Em 1892 a municipalidade do Porto entregava ao parecer da Escola Medica o confronto dos documentos do concurso aberto para o provimento do seu facultativo municipal e director dos seus serviços de hygiene; á mesma norma obedecera a camara da capital que, ao preencher as vagas do corpo de sub-delegados em 1887, confiava a classificação dos candidatos á Escola de Lisboa. E note-se que tanto uma como outra das vereações continham no seu seio medicos e professores de medicina; nem por isso deixaram de declinar a gradação dos concorrentes num jury autorizado e independente.

A documentação simples não basta para medir preferencias. O que mais avulta neste repudiavel systema de candidatura são os valores e as classificações do curso. Ora, por muito que sobrelevem os quilates, seria desarrazoado que as aptidões manifestadas nos bancos das aulas ficassem toda a vida a servir de bitola ao merito de cada um. Tal, possuidor d'um diploma graduado, se abandona depois na carreira profissional, descurando a renovação incessante dos conhecimentos e o aperfeiçoamento da sua instrução doutrinal e pratica; tal, portador duma carta mais modesta, se enche da nobre emulação de desempenhar-se da sua arte com a maior sciencia e consciencia.